

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-INEX

A Ilmo Sr. Manoel Gomes de Farias Neto – Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL em abrir o presente processo de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS**, nos termos de como segue.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra amparo na Resolução Nº 002/2024, de 04 de abril de 2024, o qual regulamentou os procedimentos de contratação direta advindos da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o procedimento licitatório constitui a regra geral para as contratações efetuadas pela Administração Pública. Tal disposição visa buscar a melhor contratação, o que não se resume ao menor preço, pois deve garantir a qualidade adequada, capaz de assegurar a maior vantagem possível ao ente público.

Contudo, é a própria Constituição que admite a contratação direta em casos excepcionais, previstos por lei, uma vez que existem situações em que a licitação inviabiliza ou frustra a realização adequada das funções estatais. Com isso, a contratação deixa de ser a mais vantajosa, e coloca-se em risco os fins almejados pelo Estado.

Ademais, a CF/1988 estipula, em seu art. 22, inciso XXVII, que compete privativamente à União estabelecer "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".

Assim, ao revogar a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 é que dispõe atualmente sobre as normas gerais para as licitações públicas e contratos administrativos, e que regula os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório. Importa destacar que a opção pela contratação direta não significa discricionariedade por parte do administrador público, e deve observar as hipóteses previstas na norma, a exemplo do que acontece com a inexigibilidade traduzida no art. 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c" da Lei vigente.

Em todos os casos, cabe à Administração Pública observar o princípio da motivação, expressamente previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, cabe à autoridade apontar a pertinência entre o dispositivo que fundamenta a contratação direta e os contornos/necessidades da Administração Pública, no caso concreto. Nesse sentido, importa destacar a relevância das razões de sua escolha com relação ao fornecedor e da justificativa do preço contratado, a fim de possibilitar o controle da legitimidade do ato de dispensa em análise. O art. 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c", da Lei n.º 14.133/21, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) **estudos técnicos, planejamentos**, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral**;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e na Resolução N° 002/2024, de 04 de abril de 2024, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:
- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

- **ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.**
- **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.**

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, deu-se através de solicitação de despesas, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

- **ARTIGO N° 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI.**

A estimativa da despesa foi produzida mediante a quantidade demandada para o objeto. As estimativas de valores foram realizadas em consonância com as disposições constantes por meio de levantamento de mercado de acordo com a Resolução N° 002/2024, de 04 de abril de 2024.

- **ARTIGO N° 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.**

O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

- **ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.**

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ **ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.**

A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido através de e-mail oficial da proponente.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, essa, se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ **ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.**

A escolha da empresa **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA**, estabelecida na Rua Marcondes Pereira, 540, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 72.376.304/0001-69**, foi fundamentada em critérios técnicos e especializados necessários para a execução eficiente e precisa dos serviços. A referida empresa apresentou um conjunto de qualificações e experiência comprovadas na área em contabilidade pública, conforme os objetivos estabelecidos no contrato.

A reputação ilibada da empresa encontra-se comprovada pelos atestados de capacitação técnica apresentados, e é fruto de anos do seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021) e em vários municípios/órgãos do Estado do Ceará.

Em termos de estrutura existente para a prestação do serviço, cumpre registrar que a **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** conta com aproximadamente 30 colaboradores dedicados às demandas dos seus clientes, e possui equipe própria com vasta experiência em contabilidade pública e gestão municipal, além de formação complementar em cursos de renome, como MBA em Direito Público e Administração Pública. Tal expertise é reforçada pela atuação em conselhos e comissões do setor contábil, como o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC-CE) e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Ceará (SESCAP-CE).

A empresa também possui **certificações de qualidade**, como os Certificados **Programa de Qualidade em Serviços (PQS)** e **GPTW (Great Place to Work)**, que atestam, respectivamente, a excelência na prestação dos serviços e a qualidade da empresa na gestão de pessoas, no ambiente de trabalho e a eficiência operacional e organizacional.

Além disso, a Conasp observa e cumpre com toda a legislação e regulamentação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados, em especial a **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD)**, cujo teor declara ser de seu inteiro conhecimento, em relação aos Dados tratados. A empresa possui DPO nomeado para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Adicionalmente, a empresa demonstra investir continuamente na capacitação de sua equipe, participando de seminários e cursos especializados em gestão contábil pública, incluindo temas como controle interno, execução orçamentária e a implementação das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que assegura que a CONASP esteja preparada para atender com excelência as demandas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, garantindo conformidade legal e eficiência na execução dos serviços contratados.

Assim, dada a necessidade da execução dos serviços técnicos de contabilidade com rigor técnico e em conformidade com a legislação vigente, a escolha da **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** foi realizada através da experiência comprovada da empresa no setor público e sua capacidade de promover a precisão contábil e a eficiência nos processos financeiros e orçamentários do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel.

Após análise e avaliação da documentação apresentada, concluiu-se que a contratação direta desta empresa é a solução mais vantajosa para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, proporcionando resultados superiores em termos de precisão contábil, eficiência e conformidade com as normativas vigentes. A contratação de uma empresa com essa expertise é essencial para garantir a execução adequada e tempestiva das atividades, mitigando riscos e atendendo aos interesses da administração pública.

Com um histórico de ética e profissionalismo, a empresa possui uma sólida reputação, respaldada por anos de atuação junto a entidades públicas e pela condução serviços contábeis de alta complexidade. Sua especialização em projetos de gestão contábil e adequação às legislações vigentes assegura que o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel terá o suporte técnico necessário para realizar suas atividades financeiras com precisão, transparência e conformidade legal.

Nesse sentido, a contratação da **CONASP — CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** alinha-se aos objetivos institucionais do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, garantindo que os processos contábeis, orçamentários e financeiros sejam conduzidos de forma transparente, eficiente e em estrita conformidade legal aplicáveis, promovendo a responsabilidade fiscal e a integridade na gestão pública.

Dessa forma, a expertise comprovada e o elevado padrão de qualificação dos profissionais da empresa permitirão a execução plena do objeto contratado, promovendo serviços contábeis especializados de alta qualidade e eficácia para atender às demandas específicas, assegurando a correta execução orçamentária, controle financeiro e cumprimento das obrigações fiscais

A escolha baseia-se no **Art. 72, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/21**, que possibilita a contratação direta em situações nas quais o contratado possui notório saber e especialização técnica para o fornecimento de serviços que exijam conhecimentos específicos. A empresa **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA** tem histórico de sucesso em trabalhos, demonstrando capacidade técnica para garantir a eficácia dos serviços.

Portanto, a escolha do contratado se justifica pela conjugação de **competência técnica, experiência comprovada e notório saber**, atendendo plenamente às exigências legais do Art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/21, e assegurando que os serviços contratados resultem em **vantagens econômicas concretas** para o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel.

➤ **ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, informamos que empresa **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA**, apresentou proposta com valor que demonstra a vantajosidade para Administração, demonstrando desta forma que o preço reflete a realidade do mercado e considerando a pertinência e especificidade dos serviços em questão, em face da necessidade da Administração do Consórcio.

Esclarece-se que a apresentação de preços praticados junto a outros prestadores de serviços ficou claramente consignada.

A escolha do prestador dos serviços teve como parâmetro a proposta de preço apresentada pela **CONASP – CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PROCESSAMENTO SS LTDA**, manifestado Proposta vantajosa para a Administração, obtendo-se o seguinte valor: **R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) mensal**, totalizando o valor **anual de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais)**.

➤ **ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexa aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de

todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Pacajus/CE, 31 de março de 2025.


Manoel Gomes de Farias Neto
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE CASCAVEL
Presidente